



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26/03/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13629.000311/95-78

Sessão de : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.805

Recurso : 99.145

Recorrente : SOLDATEST INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA FORA DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO - LEVANTAMENTO INTEGRALMENTE ACOMPANHADO PELA AUTUADA - INCONSISTENTE A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE - Além do aspecto de local da lavratura do Auto de Infração não estar elencado nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o levantamento fiscal foi integralmente acompanhado pela autuada que, inclusive através de seu representante, apôs o "ciente" em vários dos documentos redigidos no decorrer do procedimento fiscal. Por outro lado, "o local de verificação da falta" está vinculado ao conceito de circunscrição e, por via de consequência, dentro da área de competência do autuante. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOLDATEST INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

[Assinatura]
Sérgio Afanasiu
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/CF/VAL



Processo : 13629.000311/95-78

Acórdão : 203-02.805

Recurso : 99.145

Recorrida : SOLDATEST INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01/37, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de 272.752,88 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, incluindo-se nesse montante a multa proporcional e os juros de mora cabíveis, em decorrência da emissão de notas fiscais calçadas, por ocasião da saída de produtos tributados, bem como da inadimplência com relação a débitos lançados, mas, não recolhidos.

Foram dados como infringidos os artigos 54 e 55, inciso I, alínea "b", do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, acarretando a aplicação das sanções previstas no artigo 364, incisos II e III, do referido Regulamento.

A documentação que ampara o lançamento do crédito tributário encontra-se às fls. 40/992 dos autos, com destaque para o QUADRO DEMONSTRATIVO constante de fls. 42 a 61.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 1.012/1.017, a autuada traz, em seu favor, os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o auto de infração padece de nulidade, considerando-se que sua lavratura não se deu no local de verificação das irregularidades, sem menção de qualquer circunstância impeditiva de sua lavratura naquele local, conforme exige o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

b) examinando cuidadosamente a autuação e os documentos de que dispõe, conclui que grande número de notas fiscais de aquisição de matéria-prima e produtos intermediários, geradores de direito a crédito do tributo, deixaram de ser lançados nos livros fiscais e, conseqüentemente, não foram considerados pela fiscalização;

c) em face do exíguo prazo para apresentação de impugnação, não foi possível elaborar quadro demonstrativo de seus créditos.

Por fim, a impugnante protesta pela juntada de novos documentos e requer a realização de diligência junto ao seu estabelecimento, para que sejam verificados os créditos a que tem direito, ou que lhe seja deferido prazo para apresentação dos mapas demonstrativos, em



Processo : 13629.000311/95-78

Acórdão : 203-02.805

elaboração, cujo exame e consideração dos créditos legítimos reduzirão o valor da exigência ora impugnada.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 1.048/1.052, julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01/37, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA

Não invalida o auto de infração o fato de ter sido a referida peça lavrada no escritório do contador do contribuinte ou na repartição fiscal, embora conste expressamente em seu teor, como local da lavratura, o endereço de seu estabelecimento comercial.

CRÉDITOS NÃO ESCRITURADOS - REQUISITOS PARA APROVEITAMENTO

O aproveitamento, em lançamento de ofício, de créditos não escriturados, com base no artigo 98 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, condiciona-se à comprovação dos mesmos. Ausente a comprovação, ilegítimo se torna o pleito.

Lançamento procedente”.

Considerando prescindível a diligência solicitada, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito, uma vez que “a ‘mostragem’ que daria suporte à solicitação não exibe uma só nota fiscal que não estivesse devidamente escriturada no LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, o qual serviu de base para a apuração dos créditos”.

Quanto à juntada de novos documentos, há respaldo para tal no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, estando, assim, o contribuinte livre para fazê-lo até a fase de interposição de recurso voluntário, caso opte pela continuidade do contencioso após a ciência da decisão singular.

Inconformada, a interessada apresentou, em tempo hábil, o Recurso de fls. 1.062/1.065, repisando as alegações expendidas na peça impugnatória.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional de Governador Valadares-MG pela improcedência do recurso voluntário interposto, tendo em vista as Contra-Razões de fls. 1.067/1.069, a seguir resumidas:



Processo : 13629.000311/95-78

Acórdão : 203-02.805

a) a apuração de infrações à legislação tributária compreende tanto a diligência junto ao estabelecimento, quanto a análise de documentos, escriturações fiscais efetuadas no escritório da empresa ou informações prestadas na própria repartição fiscal. Não há qualquer impedimento legal com referência ao local do exame da documentação, pois a matéria em exame está escriturada em livros próprios, não existindo, portanto, qualquer correlação plausível entre o local da análise e o resultado da mesma. As citações de renomados tributaristas reproduzidas na peça recursal não trazem alento à tese pela qual pugna a recorrente, pois todas fazem referência à essencialidade da lavratura do auto de infração no local de verificação da falta, como um ato flagrante;

b) quanto ao aproveitamento dos créditos não escriturados, o artigo 98 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, **reporta-se a aproveitamento de créditos não escriturados, em se tratando de lançamento de ofício.** Nesse sentido, tem-se que o ônus da prova, em caso de fato modificativo do direito exigido no respectivo ato administrativo do lançamento, é do recorrente, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se apoia o Processo Administrativo Fiscal;

c) as razões apresentada para embasar o pedido de diligência não lograram comprovar a não-inclusão das notas fiscais exibidas na totalização de créditos levados a termo pelos autuantes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13629.000311/95-78

Acórdão : 203-02.805

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos que, quanto ao mérito, a recorrente concordou com o julgador monocrático, eis que os aspectos abordados na peça impugnatória não foram ratificados e/ou reiterados na peça recursal ora analisada.

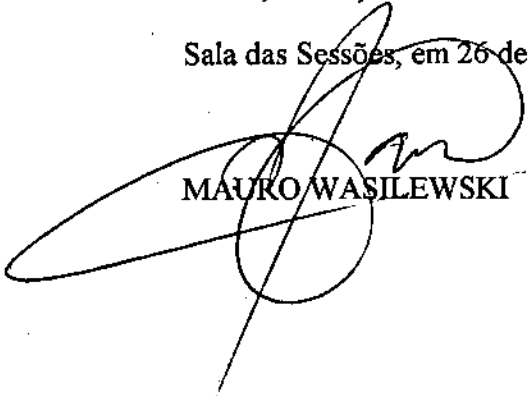
Restou a preliminar de nulidade do Auto de Infração, com o argumento de que este não foi lavrado no estabelecimento da recorrente, contrariando o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Todavia, no decorrer do procedimento fiscal constata-se a ciência do sócio VILLEGAIÇON LAGE DE OLIVEIRA em todos os documentos emitidos pelo Fisco, restando, pois, inconsistente a alegação da lavratura fora do local da verificação da falta.

Todavia, mesmo que assim o fosse, o local de verificação da falta está vinculado ao conceito de circunscrição e, por via de consequência, dentro da área de atuação do autuante, mesmo porque, toda a documentação e registros fiscais que embasaram o Auto de Infração foram fornecidos pela própria recorrente.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


MAURO WASILEWSKI